

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10435/000.090/92-00

Sessão de 13 de julho de 1993

ACORDÃO NR.104-10. 647

RECURSO NR.: 70.626 - PIS DEDUÇÃO- EXs.1985 a 1987

RECORRENTE : DENARCO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF- RIO DE JANEIRO- RJ

MM

PIS DEDUÇÃO -PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquetionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

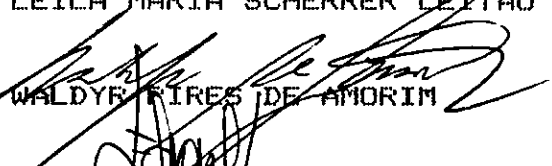
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENARCO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausentes justificadamente, os Conselheiros IRACI KAHAM e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10435/000.090/92-00

ACORDÃO N.: 104-10.647

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R.Decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

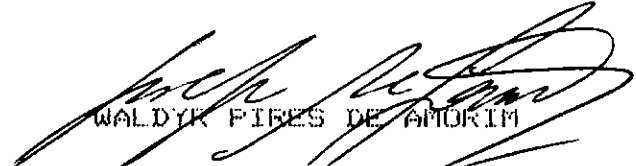
Esta E. Câmara apreciou o Recurso 102.145, constante do processo n. 13707/001.014/89-95, prolatando o Acórdão n. 104-10.212, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que o processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), 14 de julho de 1993.


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR